

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (85) 98232-5100, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

**SENTENÇA**Processo nº: **0200304-39.2024.8.06.0096**Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Fornecimento de medicamentos**Requerente: **Antônia Tayna Pereira da Silva**Requerido: **Daniel de Sousa Pereira e outro****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada intentada por ANTÔNIA TAYNA PEREIRA DA SILVA, a qual requer a concessão da guarda de RHANIEL GOMES DE SOUSA, em face DANIEL DE SOUSA PEREIRA e ADRIANA BALTAZAR GOMES DO NASCIMENTO.

Aduz a autora que a necessidade de regularização da guarda da menor se dá porque lhe presta cuidados desde o seu primeiro ano de vida, sem qualquer amparo dos genitores deste o dia em que nasceu, uma vez que os pais do menor foram embora sem prestar quaisquer assistências afetivas e tampouco financeiras ao menor.

Inicial e documentos às fls. 9/34.

Às fls. 41/44 foi deferida a guarda provisória pleiteada.

Citados (fls. 43 e 47), os genitores requeridos não apresentaram contestação.

Relatório social às fls. 56/57.

Os requeridos foram citados, porém permaneceram inertes (fl. 88).

Com nova vistas, o *Parquet* manifestou-se pela procedência do pleito autoral, com a concessão de guarda do infante em favor da requerente (fls. 97/100).

É o relatório. **Decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o protesto das partes para provar os seus alegados por todos os



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (85) 98232-5100, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

meios de provas em direito admitidos, apercebo-me, mesmo assim, que a matéria ventilada que merece exame para decisão é toda ela de fato e de direito. Pois, o que interessa nesta ação é regularizar a guarda da menor, a qual está sob os cuidados de sua tia , desde o seu primeiro ano de vida, sem amparo dos genitores. Além disso, os genitores, citados, não apresentaram qualquer impugnação ao pedido da autora. Daí, nada impede de julgar o processo seguindo as recomendações do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os requeridos não apresentaram contestação, desta feita, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto suas revelias e reputo como verdadeiros os fatos apresentados pela parte autora.

O processo encontra-se regular e apto para ser julgado, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições para o exercício do direito de ação. Não foram suscitadas preliminares, bem como inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Passando à análise do mérito, observo que os autos versam sobre pedido de guarda e responsabilidade e tutela proposta pela tia paterna do infante, objetivando sua guarda.

Compulsando os autos, verifica-se a veracidade das alegações da parte autora e a necessidade da menor.

Da análise do feito em epígrafe, constato que a menor vive na companhia e responsabilidade de sua tia, que vem lhe prestando a assistência material, moral e educacional de que necessita.

Nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.069/90, “*o poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência*”.

Nos termos do art. 33 da Lei nº. 8.069/90 “*A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à Criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*”.

No presente caso, quanto ao grau de parentesco entre as partes, verifica-se que ANTÔNIA TAYNA PEREIRA DA SILVA é tia de RHANIEL GOMES DE SOUSA (fls. 13 e 15).

Depreende-se do estudo social realizado (fls. 66/72) que a autora apresenta condições de exercer a guarda de Rhaniel Gomes de Sousa, presumindo-se que esta é a medida que melhor contempla os interesses da criança.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (85) 98232-5100, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

Com efeito, levando em consideração os laços familiares existentes entre as partes, verifica-se que a permanência da menor com a autora não acarretará nenhum prejuízo ao seu desenvolvimento afetivo, emocional e psicológico.

Assim é que, não verifico qualquer óbice ao julgamento procedente do pedido formulado.

Tenho, pois, que a regularização de situação já existente consagrará o melhor interesse da menor, diretriz que deve servir como balizadora das decisões judiciais nos casos como o presente.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e concedo a guarda definitiva de **RHANIEL GOMES DE SOUSA** em favor de sua tia **ANTÔNIA TAYNA PEREIRA DA SILVA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o termo de guarda e responsabilidade.

Custas isentas, a teor do que dispõe o art. 141, § 2º, do ECA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ipueiras/CE, 22 de março de 2025.

**Luiz Vinicius de Holanda Bezerra Filho**  
Juiz Substituto